

O CASO DAS CRIANÇAS YEAN E BOSICO VS. REPÚBLICA DOMINICANA: UMA LUTA PELO DIREITO À NACIONALIDADE.

THE CASE OF CHILDREN YEAN AND BOSICO VS.
DOMINICAN REPUBLIC: A FIGHT FOR THE RIGHT TO NATIONALITY.

Bruna de Assis Pereira Lima

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário São José. Monitora (bolsista) e integrante do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do Centro Universitário São José (NPIC-UniSãJosé).

E-mail: brunaoliver.assis@gmail.com. CV: <http://lattes.cnpq.br/8786291531005957>

Daiana Seabra Venancio

Mestre em Direito Internacional pelo Programa de Pós-Graduação em Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPGD/UERJ). Professora do Curso de Direito do Centro Universitário São José (UniSã José). Líder do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito do Centro Universitário São José (NPIC/UniSã José).

E-mail: daiana.seabra@hotmail.com. CV: <http://lattes.cnpq.br/8002841653766899>

Irineu Carvalho de Oliveira Soares

Doutor e Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). Professor do Curso de Direito do Centro Universitário São José (UniSã José). Líder do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito do Centro Universitário São José (NPIC-UniSã José). Membro do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (LAFEP/UFF). E-mail: irineu.juris@gmail.com / CV: <http://lattes.cnpq.br/9690267141366482>

RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) nos casos de violações dos direitos humanos pelos Estados, especificamente, o caso das Crianças Yean e Bosico contra a República Dominicana. O presente trabalho partirá do caso das crianças Yean e Bosico para uma avaliação mais ampla e reflexiva sobre o tema, realizando inclusive uma análise crítica sobre a dificuldade que algumas crianças têm para adquirir o direito à nacionalidade e por consequência o impedimento ao acesso aos direitos fundamentais. Ademais, visa-se abordar o acesso ao sistema interamericano de proteção aos Direitos Humanos como forma de garantir o acesso à justiça e a proteção aos direitos fundamentais e também de suprimir os casos de apatridia. Ainda, como desdobramento do objetivo central, a pesquisa se propõe: analisar a relação entre o acesso à justiça e o direito à nacionalidade; analisar quais as possíveis medidas a serem adotadas para assegurar os direitos básicos aos Apátridas e redução da violação dos DH e analisar a atuação do sistema interamericano de proteção aos DH no caso das Crianças Yean e Bosico. Metodologicamente, o trabalho se fundamenta na pesquisa bibliográfica, no estudo de caso, bem como na análise das jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos, na legislação brasileira, estrangeira e em artigos científicos que versem sobre o tema.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Nacionalidade. Estudo de Caso. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Apatridia.

ABSTRACT

The aim of this article is to analyze the actions of the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) in cases of human rights violations by states, specifically the case of Yean and Bosico Children against the Dominican Republic. The present work will start from the case of the Yean and Bosico children for a broader and reflective evaluation on the subject, including a critical analysis of the difficulty that some children have to acquire the right to nationality and consequently the impediment to access to fundamental rights. In addition, it aims to address access to the Inter-American system of protection of human rights as a way to guarantee access to justice and protection of fundamental rights and also to suppress statelessness cases. Furthermore, as a consequence of the central objective, the research aims to: analyze the relationship between access to justice and the right to nationality; analyze the possible measures to be taken to ensure basic rights to stateless persons and reduce hd violations and analyze the role of the Inter-American HD protection system in the case of Yean and Bosico children. Methodologically, the work is based on bibliographic research, case study, as well as on the analysis of the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights, brazilian, foreign legislation and scientific articles on the subject.

Key-words: Access to justice. Nationality. Case study. Inter-American Court of Human Rights. Statelessness.

INTRODUÇÃO

O dia 10 de dezembro de 1948 marcou o início de uma nova era na história dos direitos humanos. Nesse dia, a Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução 217 A (III), proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), uma norma global a ser alcançada por todos os povos e nações. Embora a carta da ONU de 1945 já enunciasse a importância dos direitos humanos, a DUDH, agora estabelecia a proteção universal dos direitos humanos.

A DUDH juntamente com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, e seus dois protocolos opcionais relativos à procedimento de queixa por parte de indivíduos e sobre pena de morte, bem como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e seu Protocolo Opcional, formam a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos. (ONU, [2018] data provável).

Esse conjunto de normas que compõem a Carta Internacional dos DH é universal e assegura direitos e garantias fundamentais inerentes ao ser humano, tais como: o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à educação, à segurança, ao trabalho, entre outros. Não obstante o movimento de proteção aos direitos humanos conduzido no âmbito do direito internacional, em vários países ainda há inúmeras denúncias de violações aos DH, pessoas que têm seus direitos suprimidos ou que sequer conseguem exercê-los".

Dentre tantos casos de violação aos direitos humanos, focaliza-se o caso de duas crianças, Dilcia Yean e Violeta Bosico, nascidas no território da República Dominicana. As crianças viveram por anos sem ser reconhecidas como dominicanas, apesar do critério adotado pelo Estado para aquisição de nacionalidade ser o territorial (*jus solis*).

Assim, crianças tiveram o pedido de emissão da certidão de nascimento negado pelas autoridades do Registro Civil do Estado da República Dominicana, o que as impediu de gozar de seus direitos, dando início a uma verdadeira batalha para "existir" juridicamente. Dessa forma, as crianças passaram a integrar o vasto rol de apátridas.

O "Apátrida" é toda pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado. De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), os apátridas são pessoas que não tem a sua nacionalidade reconhecida por nenhum país.

A apatridia dá-se por diversas razões, como quando de uma sucessão de Estados há falhas no reconhecimento de todos os residentes do país como cidadãos, por discriminação contra minorias na legislação nacional, e conflitos de leis entre países.

Ainda, segundo o ACNUR, cerca de 15 milhões de pessoas podem ser apátridas, o que corresponde à população de um país médio. No entanto, são raros os que percebem a dimensão do problema ou que sabem o que isso significa. (SPINDLER, 2007 [internet]).

A apatridia resulta no fato de que estas pessoas não têm direito a garantias básicas, tais como a emissão de documentos, como a certidão de nascimento e casamento. Nessa condição, a pessoa não tem como acessar os serviços de saúde, educação e moradia digna, enfrentam uma luta real e diária para existir não apenas fisicamente.

Diante desse cenário, a questão que este trabalho se propõe a responder é: Quais medidas efetivas a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem adotado no combate à apatridia? Quais mecanismos a CIDH tem utilizado para suprimir o crescimento desenfreado de pessoas apátridas?

Para responder a pergunta proposta, este artigo tem como objetivo principal analisar a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) nos casos de violações dos direitos humanos pelos Estados, especificamente, o caso das Crianças Yean e Bosico contra a República Dominicana.

O presente trabalho partirá do referido caso para uma avaliação mais ampla e reflexiva sobre o tema, realizando, inclusive, uma análise crítica sobre a dificuldade que algumas crianças têm para adquirir o direito à nacionalidade e, por consequência, o impedimento em acessar os direitos fundamentais.

Ademais, visa-se abordar o acesso ao sistema interamericano de proteção aos Direitos Humanos como forma de garantir o acesso à justiça e a proteção dos direitos fundamentais através do direito à nacionalidade. Como desdobramento do objetivo central, formularam-se ainda os seguintes objetivos específicos: (i) analisar a relação entre o acesso à justiça e o direito à nacionalidade; (ii) analisar quais as possíveis medidas a serem adotadas para assegurar os direitos básicos aos apátridas e maneira de coibir violações aos DH e (iii) analisar a atuação do sistema interamericano de proteção aos DH no caso das Crianças Yean e Bosico.

O trabalho se justifica pelo número elevado de pessoas, em especial crianças que seja por ausência de legislação que regulamente, por conflitos religiosos, disputas territoriais ou mesmo discriminação não conseguem adquirir uma nacionalidade, enquadrando-se na condição de apatridia e conseqüentemente sem poder exercer os direitos que lhe são intrínsecos, passando então a viver com uma grande incerteza, insegurança e total desamparo.

Além disso, o tema aqui exposto mostra-se importante por abordar um assunto de grande repercussão no cenário internacional, abrindo espaço para discussões acerca dos direitos humanos, bem como busca-se verificar a possibilidade de criar mecanismos que garantam o exercício dos direitos fundamentais, o acesso à justiça, e também de suprimir o crescimento vertiginoso de apátridas.

Cumprido salientar, que diante da relevância do tema, o trabalho não se esgota no presente artigo, sendo importante sua continuidade, visto que não se limita somente a pesquisadores do campo do direito, mas abrange toda a sociedade, bem como os Estados, pois o intuito é promover uma reflexão acerca de um tema atual, mas com pouca notoriedade.

Metodologicamente, o trabalho se fundamenta na pesquisa bibliográfica, no estudo de caso, bem como na análise das jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos, na legislação brasileira, estrangeira e em artigos científicos que versem sobre o tema.

1. A RELAÇÃO ENTRE O ACESSO À JUSTIÇA E O DIREITO À NACIONALIDADE

1.1. Conceito de Nacionalidade

Segundo José Afonso da Silva (2005, p.319) a “nacionalidade” é o vínculo jurídico-político de direito público interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado, ou seja, é um vínculo político e jurídico que une uma pessoa a determinado Estado concedendo-lhe direitos e obrigações.

A nacionalidade pode ser classificada como originária (primária) ou derivada (adquirida), sendo a originária (primária) aquela em que o indivíduo adquire ao nascer, enquanto a adquirida (derivada) está relacionada ao país em que se conseguiu cidadania.

Ocorre que os métodos adotados para a aquisição da nacionalidade variam de Estado para Estado, pois cada um tem autonomia para estabelecer seus próprios critérios. Assim, os principais critérios para gerar nacionais são: o territorial (*jus solis*) e o sanguíneo (*jus sanguinis*).

No que tange ao critério territorial (*jus solis*), trata-se da pessoa que nasceu no território do respectivo Estado e quanto ao critério de origem sanguínea (*jus sanguinis*) refere-se aos descendentes de nacionais, esse critério está relacionado diretamente à nacionalidade dos genitores. (TAVARES, 2020 p. 836).

Há também os que são polipátridas que, conforme elucida José Afonso da Silva (2005), são os que possuem mais de uma nacionalidade. Tal fato ocorre quando a situação de nascimento se vincula a dois critérios de determinação de nacionalidade primária. Assim se dá, por exemplo, com filhos oriundos do Estado que adota o critério *jus sanguinis*, quando nasce num estado *jus solis*.

É possível exemplificar com o caso de italianos nascidos no Brasil (quando os pais não estão a serviço de seu país), a Itália adota o critério “*jus sanguinis*”, enquanto o Brasil o adota o “*jus solis*”. Desta forma, haverá a dupla nacionalidade para o caso de filhos de italianos nascidos no Brasil, condição explicitada no art. 12 § 4º, a, adicionado

pela Emenda Constitucional de Revisão Nº 03/94. (SILVA, 2005, p.320).

Além dos já citados, há os que em razão do entrelaçamento de nacionalidades diversas pelo matrimônio, por exemplo, e o choque entre os ordenamentos jurídicos, não conseguem adquirir qualquer nacionalidade (TAVARES, 2020 p.836), tornando-se apátridas, tal fenômeno e suas implicações serão abordados posteriormente.

1.2. Conceito de Acesso à Justiça

Conceituar “acesso à justiça” inicialmente pode parecer uma tarefa fácil, mas na realidade é uma missão difícil. Mauro Cappelletti e Bryant Garth lideraram um dos mais importantes e talvez o mais difundido estudo sobre o acesso à justiça, denominado Projeto Florença (Florence Project), cujo relatório deu origem à obra traduzida para o português com título “Acesso à justiça”.

Os autores reconheceram que há uma dificuldade em definir o que é acesso à justiça, mas chegaram ao consenso e descreveram o acesso à justiça como sendo “o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos” de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não só apenas proclamar direitos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12 apud URQUIZA; CORREIA, 2018, p. 306).

Para o professor Kazuo Watanabe (2009, p.128) o acesso à justiça não se trata de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o “acesso à ordem jurídica justa”. Em uma entrevista concedida à Revista Consultor Jurídico, ao ser indagado sobre o que seria considerado “acesso à ordem jurídica justa”, Watanabe responde:

Quando falo nisso, trato da atualização do conceito de acesso à justiça. Escrevo justiça com J minúsculo para não significar somente acesso ao Poder Judiciário. Os cidadãos têm direito de ser ouvidos e atendidos, não somente em situação de controvérsias, mas em problemas jurídicos que impeçam o pleno exercício da cidadania, como nas dificuldades para a obtenção de seus documentos ou de seus familiares ou os relativos a seus bens. (CREPALDI; VALENTE, 2019)

Pode-se perceber que o acesso à justiça não se limita apenas ao simples acesso a atividade jurisdicional do Estado, tendo em vista que o acesso à justiça se caracteriza como um direito humano e fundamental, inato a qualquer ser humano. Do mesmo modo, a nacionalidade também constitui um direito humano e fundamental, conforme disciplina o artigo 15 da Declaração Universal dos direitos humanos (DUDH).

Ante o exposto, ao realizar uma análise comparativa entre os conceitos de nacionalidade e de acesso à justiça, é possível identificar que ambas figuram como direitos humanos e fundamentais. Além disso, como seria possível falar em acesso à justiça sem que o indivíduo tenha uma nacionalidade, visto que para se tornar um sujeito de direitos e obrigações é necessário que haja um vínculo jurídico-político com um Estado? É no mínimo inviável, pois para tal seria necessário primeiro “existir” juridicamente para assim poder buscar o acesso aos direitos resguardados pelo ordenamento jurídico.

Conclui-se, que há, portanto, uma relação de causa e consequência, pois um indivíduo privado de ter uma nacionalidade conseqüentemente é um indivíduo sem acesso à justiça e o contrário também se aplicaria. Caracterizando-se assim como um atentado aos direitos humanos e fundamentais.

2. POSSÍVEIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA ASSEGURAR OS DIREITOS BÁSICOS AOS APÁTRIDAS E REDUÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DH.

2.1. Conceito de Apatridia e seus efeitos

O termo apatridia, de origem alemã Heimatlos, significa sem pátria, apátrida, trata-se da pessoa que não é considerada nacional por nenhum Estado. De acordo com o art. 1º da Convenção sobre Estatuto dos Apátridas de 1954 “o termo apátrida designará toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua

legislação, como seu nacional” (ONU, 1954).

Ocorre que nem todos os casos de apatridia derivam da mesma situação, tal fenômeno pode se configurar tanto por causas jurídicas quanto fáticas e em virtude dessa derivação, a doutrina categoriza os apátridas em apátrida de “facto” e de “jure”. (REIS, 2016)

Os apátridas de facto são as pessoas que embora deveriam ter uma nacionalidade pelo enquadramento jus solis ou jus sanguinis por motivos ligados a perseguições políticas e práticas discriminatórias não conseguem receber a proteção de nenhum Estado, ou seja, o vínculo existe no campo formal, porém sem efetividade. Os apátridas de jure ou de direito são indivíduos que a ausência de nacionalidade se dá em virtude de um conflito de ordem jurídica. (REIS, 2016)

A apatridia traz diversas implicações e os indivíduos nessa condição ficam em um verdadeiro “limbo jurídico”, o que não deveria ocorrer tendo em vista que o artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) disciplina que todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade e que ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem impedido de mudá-la.

Dentre as muitas implicações proporcionadas pela apatridia, destaca-se a ausência de garantias básicas e fundamentais, tais como não ter acesso à educação, saúde, moradia, além de diversas violações, explorações, situações de miserabilidade e a insegurança em relação à própria vida.

Os indivíduos nessa situação, por estarem em uma condição de inexistência jurídica, não são sujeitos de direito e, portanto, não podem praticar os atos da vida civil.

Como retrato deste cenário, elenca-se o caso das irmãs Maha e Souad Mamo que nasceram no Líbano, porém não puderam ser reconhecidas pelo Estado, pois seus pais eram sírios e não tinham o matrimônio registrado em virtude de serem de religiões diferentes e na Síria o casamento inter-religioso é ilegal e no Líbano a nacionalidade é concedida somente se o pai for libanês.

Assim, Maha e sua irmã por não possuírem nacionalidade e conseqüentemente documentos que provassem sua existência, viveram por anos uma vida de privações, tendo dificuldades para estudar, trabalhar, ter assistência médica, celebrar contratos e até mesmo o medo e a insegurança de andar pelas ruas. (ACNUR, 2018 [internet]). Somente após uma jornada de 30 anos como apátrida, finalmente, no ano de 2018 em uma cerimônia surpresa em Genebra Maha teve sua cidadania reconhecida pelo Brasil. Foi através da Lei 13445/2017 (Lei de Migração) que traz uma seção destinada à proteção dos apátridas, que Maha e sua irmã tiveram a possibilidade de adquirir a nacionalidade brasileira.

Encerrando assim uma busca de décadas pelo pertencimento a uma pátria e dando início a uma luta para que outros países também tratem do tema. Maha tornou-se apoiadora da campanha global intitulada “Eu Pertencço” (I Belong) lançada em 2014 pelo ACNUR, atuando como ativista da causa tem trabalhado pelo fim da apatridia, assumindo um papel de protagonista nas Américas e no mundo. (ACNUR, 2018 [internet]).

Apesar das irmãs Mamo terem conseguido sua nacionalidade e serem consideradas pelas autoridades brasileiras um marco histórico no Brasil no tocante ao tratamento da apatridia. Não se pode ignorar que há inúmeros outros casos de apatridia no mundo, são muitos relatos de violência, como expulsões, estupros e mortes indiscriminadas. Uma matéria realizada pela equipe da BBC News traz o depoimento da jovem Rashida Begum, que mostra à equipe uma cicatriz enorme em seu pescoço. Em seu depoimento, a jovem diz:

(...) “Eles (os soldados) tentaram cortar minha garganta”, conta ela. “Fomos cercadas pelos soldados e forçadas a nos ajoelhar à beira do rio. Daí eles começaram a nos esturpar e a matar. Eu estava com o meu bebê. Eles arrancaram ele de mim, o atiraram no chão e o mataram.”

Outro relato de uma sobrevivente ainda mais estarrecedor quanto o da jovem Rashida Begum diz:

(...) “Fui estuprada com um bambu que eles colocaram na minha vagina”, relata uma sobrevivente. “Quando os soldados finalizavam os estupros, matavam as mulheres. Eles acharam que eu tinha morrido e me deixaram lá.”

Além destes, há tantos outros, como o caso do povo Rohingya, uma comunidade que foge há mais de 50 anos do seu país de origem, Mianmar (antiga Birmânia), trata-se de uma das crises mais longas do mundo e também uma das mais negligenciadas, um povo simplesmente esquecido que desde sua independência em 1948, são vítimas de tortura, negligência e repressão (BBC, 2015).

Por fim, o objeto do presente artigo, o caso das crianças Yean e Bosico contra a República Dominicana que em virtude de sua ascendência haitiana sofreram violações aos seus direitos, tornando-se apátridas. Cumpre ressaltar que estes são apenas alguns exemplos, havendo ainda outros tantos casos não elencados nesta pesquisa.

2.2. Possíveis Mecanismos de Combate à Apátridia e redução da violação dos DH

A apátridia é um problema real e que, como já mencionado, vem crescendo de maneira desenfreada. As pessoas nessa condição ficam expostas às mais diversas situações, dentre elas, a principal é a incerteza com relação à própria vida.

Conforme apontado pelo ACNUR, “a Apátridia às vezes é considerada um problema invisível, porque as pessoas apátridas muitas vezes permanecem invisíveis e desconhecidas.” De igual modo, Maha Mamo declara em uma palestra ministrada no ano de 2019 no evento do Programa TEDx, que “os apátridas nascem, vivem e partem como uma sombra, como se nunca tivessem existido”.

O ACNUR que fora criado em 1950 e que em 1995 através da Assembleia Geral, tornou-se responsável pela proteção e assistência dos apátridas em todo o mundo, atua aumentando e também impulsionando a presença nas áreas de conflitos, por meio da mobilização de especialistas em socorro de diferentes setores, a fim de atender a crise dos refugiados, já auxiliou dezenas de milhões de pessoas a recomeçarem suas vidas (ACNUR, 2011, p.4). Além do ACNUR, a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 baseia-se no princípio fundamental de que nenhum apátrida deve ser tratado de maneira inferior a qualquer estrangeiro que possua uma nacionalidade. Além disso, a Convenção reconhece que os apátridas são mais vulneráveis que outros estrangeiros e prevê uma série de medidas especiais para os mesmos. Todavia, cumpre ressaltar que a Convenção não abrange os apátridas de facto, visto que não existe uma definição universalmente aceita no direito internacional. (ACNUR, 2011, p.4) No entanto, os apátridas de facto têm direito à proteção de acordo com os princípios fundamentais do direito internacional dos direitos humanos. Os apátridas refugiados estão protegidos pela Convenção de 1951 (Estatuto dos Refugiados) e devem ser tratados em conformidade com o direito internacional dos refugiados. (ACNUR, 2011, p.4)

A Convenção de 1954 não estabelece o direito à aquisição de nacionalidade de um Estado específico, mas exige que os Estados Partes facilitem a integração e a naturalização dos apátridas na medida do possível, por exemplo, acelerando e reduzindo os custos do processo de naturalização. (ACNUR, 2011, p.5).

Não obstante aos esforços já empregados, a apátridia continua ocorrendo e por isso busca-se assegurar os direitos básicos, que como dito no decorrer deste artigo, é intrínseco ao ser humano. Para tal, os Estados precisam aderir à Convenção, e inclusive este é um apelo pessoal feito pelo Antônio Guterres, atual Secretário Geral das Nações Unidas, na apresentação do manual “Protegendo os Direitos dos Apátridas”.

Portanto, a apátridia é um problema mundial, que não deve ser ignorado tendo em vista que essas pessoas têm o direito de pertencer e exercer livremente seus direitos, estes que além de inatos estão previstos nos diversos instrumentos internacionais.

3. A ATUAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NO CASO DAS CRIANÇAS YEAN E BOSICO.

3.1. O caso das crianças YEAN e BOSICO.

No dia 13 de março de 1985, na Maternidade do Seguro em Sabana Grande de Boyá, Tiramen Bosico, nascida na República Dominicana, deu à luz a Violeta Bosico. Além de violeta, Tiramen teve mais cinco filhos: Teresa, Daisy, Heriberto, Rudelania e Esteban, todos nascidos em solo dominicano (CNJ, 2016).

Tiramen relata as dificuldades que enfrentou para registrar seus filhos, conta que para uns foi mais fácil, como no caso dos filhos Heriberto e Rudelania, pois o pai era da República dominicana, possuía documentos e a acompanhou para registrá-los, porém para outros não, como ocorreu com Violeta, Daisy e Esteban (CNJ, 2016).

No caso de Violeta, conseguiu um “papel” com o prefeito no qual afirmava que Violeta havia nascido em sua casa, quando na realidade, foi na Maternidade del Seguro de Sabana Grande de Boyá. Explica que teve que fazer isso porque a maternidade ficava muito longe de sua casa e não tinha nem dinheiro nem tempo suficiente para fazer a viagem até lá a fim de conseguir a prova de que ela lá nascera (CNJ, 2016).

Todavia, mesmo em posse do “papel” dado pelo prefeito, Tiramen não conseguiu fazer o registro de Violeta, pois os agentes estatais da República Dominicana exigiram diversos documentos o que impossibilitou o registro. Cumpre ressaltar que Daisy e Esteban permanecem sem documentos (CNJ, 2016).

Violeta conseguiu estudar sem a certidão de nascimento até a terceira série, porém, em 1998, ao tentar realizar matrícula para a quarta série na escola diurna, o Estado a impediu devido a falta de certidão de nascimento. Teve então de se inscrever na escola noturna¹ e estudou a quarta e a quinta séries (CNJ, 2016).

De maneira semelhante ocorreu com a criança Dilcia Yean, à época com 8 anos, filha de Leônidas Yean, que também era nascida na República Dominicana, viviam na casa de um tio em Santo Domingo. Leônidas relata que conseguiu registrar a filha Magdalena, mas o mesmo não ocorreu com Dilcia (CNJ, 2016).

Em 05 de Março de 1995, o advogado do Movimento de Mulheres Domínico-Haitiana (MUDHA) se apresentou ao Cartório de Civil de Sabana Grande de Boyá para registrar 20 crianças, entre elas estavam às crianças Yean e Bosico. Todavia, a Oficial do Estado Civil, negou-se a aceitar a documentação, alegando que filhos de imigrantes haitianos não podiam ser registrados, pois seus pais são ilegais. Se os pais são haitianos, as crianças também são haitianas, já que os pais estão em trânsito (CNJ, 2016).

A Oficial ainda acrescentou que estas eram ordens superiores e que as tinha por escrito, no entanto, se negou a mostrar o documento. E ainda comentou sobre a natureza “estranha”, “africanizada” ou haitiana dos sobrenomes das crianças. Finalmente, a Oficial dirigiu-os ao Departamento de Migração do Município de Cabecera da Província de Monte Plata (CNJ, 2016, p.198).

Ocorre que o inspetor do Departamento em Monte Plata também respondeu de maneira semelhante a Oficial do Estado Civil. Dirigiram-se, então, à Direção Geral de Migração em Santo Domingo, no Departamento de Assuntos Haitianos, onde verificou-se que o Departamento de Migração tinha poder para realizar o registro de filhos de haitianos. Recorreram ao Promotor Público² e, após seis tentativas, o Promotor público respondeu negando a petição por não cumprir a exigência processual e assim remeteu-a novamente ao Cartório do Estado Civil (CNJ, 2016, p.199).

¹ O principal objetivo da escola noturna é a alfabetização de adultos e nela se adota o ensino de tipo “concentrado”, segundo o qual são feitos duas séries em um ano. Este método tem um nível de exigência menor que o da escola diurna. A maioria das pessoas que frequentam a jornada noturna tem idades entre 20 e 30 anos e excepcionalmente há estudantes adolescentes. As aulas neste horário têm uma duração menor, em geral de duas horas e meia por dia, e não possuem intervalo. (CNJ, 2016, p.214)

² O Promotor Público é o responsável por garantir os direitos dos cidadãos e também pelo processo de registro tardio. O registro tardio é apresentado ao Cartório do Estado Civil este é enviado para a consideração do Promotor Público para determinar se é ou não procedente (CNJ, 2016, p.198).

A República Dominicana não possui recurso judicial para impugnar a decisão do registro civil, logo, as crianças permaneceram negligenciadas até o caso chegar à Comissão Interamericana de DH por meio de entidades não governamentais (MMUDHA, CEJIL e Clínica de Direito internacional dos DH da Universidade de Califórnia). (REIS, 2016, p.63).

Em 11 de Julho de 2003, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte Interamericana de DH a demanda em favor das meninas Dilcia Yean e Violeta Bosico contra a República Dominicana. Na petição, constava que as crianças haviam nascido em solo dominicano e que, apesar da Constituição da República Dominicana estabelecer o princípio do jus solis para determinar quem é cidadão dominicano, as crianças permaneceram em situação de contínua ilegalidade e vulnerabilidade social, violações e impossibilitadas de terem acesso à educação em razão da falta de reconhecimento da nacionalidade (CNJ, 2016, p. 181).

A Comissão, então, postulou junto à Corte o reconhecimento da nacionalidade dominicana das crianças, uma reparação pelos danos sofridos e a criação de mecanismos legislativos para a implementação da Convenção Americana de DH, bem como a efetivação do registro de nacionalidade tardio de crianças haitiano-dominicanas sem que para isso houvesse burocracias excessivas. Postulou-se também o pagamento dos custos dos procedimentos tanto em âmbito interno do Estado quanto perante a corte interamericana de DH (REIS, 2016, p.63).

O caso das crianças Dilcia Yean e Violeta Bosico contra a República Dominicana foi levado ao conhecimento da Corte Interamericana de DH, sendo sentenciada em 8 de setembro de 2005 e ficou conhecida como Crianças Yean e Bosico vs. República Dominicana (CNJ, 2016, p.181).

Cumprido salientar, que o caso das crianças Yean e Bosico não são os únicos casos de crianças que sofreram violações de seus direitos. Casos semelhantes foram documentados pelas organizações não governamentais MUDHA e pelo Comitê Dominicano de Direitos Humanos (CNJ, 2016, p.199).

3.2. Da sentença e atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No dia 8 de setembro de 2005, a Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou o caso das crianças Yean e Bosico contra a República Dominicana. Segundo Moraes (2017, p. 16-17), a primeira decisão sobre apatridia e o direito humano à nacionalidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi proferida em prol das crianças Dilcia Yean e Violeta Bosico, cujas histórias ilustram o início dessa introdução, e condenou o Estado dominicano por seus abusos nesta seara.

A Corte Interamericana de DH concluiu que a violação à nacionalidade e dos direitos da criança acarretou, igualmente a lesão aos direitos da personalidade jurídica, ao nome e à igualdade perante a lei, sob a Convenção Americana. (CNJ, 2016, p.243).

Ainda, ancorada em seu Parecer consultivo OC-18/03 sobre Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados 2003, a Corte ponderou que o Estado tem a obrigação de garantir o princípio de igualdade perante a lei e da não discriminação, seja em razão de estadia regular ou irregular, nacionalidade, raça, gênero ou qualquer outra causa, pois trata-se de um princípio fundamental (CNJ, 2016).

Ademais, a Corte fez as seguintes considerações: a) o status migratório de uma pessoa não pode ser condição para a concessão da nacionalidade por parte do Estado, já que sua qualidade migratória não pode constituir, de nenhuma forma, uma justificativa para privá-la do direito à nacionalidade nem do gozo e exercício de seus direitos; b) o status migratório de uma pessoa não se transmite a seus filhos e c) que a condição do nascimento no território do Estado é a única a ser demonstrada para a aquisição da nacionalidade, no que se refere a pessoas que não teriam direito a outra nacionalidade. (CNJ, 2016, p.243).

Além do Parecer consultivo OC-18/03, a Corte, também se respaldou em seu parecer n° OC-17/02 sobre Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança, que trata da intangibilidade da titularidade de direitos inalienáveis e inerentes, ressaltou que a condição das crianças Yean e Bosico agravou a sua vulnerabilidade, comprometendo também o desenvolvimento de sua personalidade, bem como impossibilitou a devida proteção dos direitos, estes que ora já mencionados são inerentes e inalienáveis (CNJ, 2016).

A República Dominicana foi então condenada pela Corte a reparar os danos às crianças e suas famílias, devendo pagar à Dilcia Yean e Violeta Bosico certa quantia a título de indenização imaterial, além de custas e gastos gerados no âmbito interno e internacional perante o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos (CNJ, 2016).

Além destas, o Estado também deverá cumprir uma sequência de determinações, que são:

(...) O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e de pedido de desculpas às vítimas Dilcia Yean e Violeta Bosico, e a Leonidas Oliven Yean, Tiramén Bosico Cofi e Teresa Tucent Mena, em um prazo de seis meses, com a participação de autoridades estatais, das vítimas e de seus familiares, bem como dos representantes e com difusão nos meios de comunicação (rádio, imprensa e televisão). O referido ato terá efeitos de satisfação e servirá como garantia de não repetição. (CNJ, 2016, p.239)

(...) A República Dominicana deve adotar em seu direito interno, dentro de um prazo razoável, de acordo com o artigo 2 da Convenção Americana, as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outro caráter que sejam necessárias para regulamentar o procedimento e os requisitos exigidos para adquirir a nacionalidade dominicana, mediante o registro tardio de nascimento. Este procedimento deve ser simples, acessível e razoável, em consideração de que, de outra forma, os solicitantes poderiam permanecer na condição de apátridas. Ademais, deve existir um recurso efetivo para os casos em que seja negado o requerimento. (CNJ, 2016, p.244)

(...) O Estado, ao determinar os requisitos para o registro tardio de nascimento, deverá tomar em conta a situação especialmente vulnerável das crianças dominicanas de ascendência haitiana. Os requisitos exigidos não devem constituir um obstáculo para obter a nacionalidade dominicana e devem ser apenas aqueles indispensáveis para estabelecer que o nascimento ocorreu na República Dominicana. (...) Além disso, os requisitos devem estar claramente determinados, ser uniformes e não deixar sua aplicação sujeita à discricionariedade dos funcionários do Estado, garantindo assim a segurança jurídica das pessoas que recorram a este procedimento e para efetiva garantia dos direitos consagrados na Convenção Americana, de acordo com o artigo 1.1 da Convenção. (CNJ, 2016, p.244)

Ademais, o Estado deve tomar as medidas necessárias e permanentes que facilitem o registro antecipado e oportuno dos menores, independentemente de sua ascendência ou origem, com o propósito de reduzir o número de pessoas que recorram ao trâmite de registro tardio de nascimento" (pars. 239-241) (CNJ, 2016, p.244).

Pode-se perceber que a Corte Interamericana de DH fundada nos tratados internacionais, bem como em seus pareceres consultivos, visando sempre garantir direitos e assegurar a dignidade da pessoa humana, atuou da melhor forma. Tendo em vista que o direito à nacionalidade enquadra-se como princípio humano, a referida Corte atuou não apenas atendendo as solicitações dos litigantes, mas imputando ao Estado as sanções cabíveis pelas violações. Contudo, embora as crianças tenham adquirido o seu direito à nacionalidade, cumpre ressaltar que o Estado não cumpriu plenamente a sentença. Na verdade, houve até uma disseminação da situação de apatridia e privação discriminatória, o que fez com que os Organismos Internacionais, inclusive a Corte IDH, novamente condenassem o Estado (MORAES, 2017, p.17).

Segundo Moraes (2017, p.17), o Estado Dominicano diante da mais recente sentença da Corte IDH não foi no sentido de cumprir, mas de determinar que a República Dominicana não estivesse sujeita à jurisdição contenciosa da Corte, de modo que assim se eximiria de observar à jurisprudência interamericana.

É possível perceber, portanto, que os casos julgados pela Corte não são meras exceções, mas sim casos recorrentes de discriminação e violações no Estado perpetradas não só pela República Dominicana, mas também por outros

Estados não abrangidos neste trabalho.

Conforme afirma Reis (2018, p. 67), o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos não possui uma normatização expressa sobre a apatridia. Mas, como há nos principais instrumentos internacionais a garantia ao direito à nacionalidade, haveria a tentativa de evitar este problema e de erradicá-lo. O autor também afirma que apesar da fiscalização promovida pela Assembleia Geral da OEA, da Comissão e da Corte Interamericana de DH e de esforços reiterados a fim de erradicar a apatridia, muitos Estados ainda resistem à aplicabilidade dessas regras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A DUDH e os tratados internacionais foram firmados com o propósito de garantir a todos direitos e garantias que são inatos, porém não respeitados. Ter acesso à saúde, à educação, à moradia, ao lazer, bem como a todos os demais direitos é uma questão de humanidade, não poderia estar vinculado ou se deixar afetar por normas, regimentos ou regras, sejam elas quais forem.

O caso das crianças Yean e Bosico demonstra com clareza uma situação de verdadeira supressão de direitos que não só elas, mas que diversas crianças em diversos países enfrentam. Assim, o presente trabalho se finda trazendo à discussão um cenário real e repleto de violações contra a dignidade da pessoa humana.

A reflexão que se faz é que mesmo com tratados, cartas e decisões em que são impostas sanções pela CIDH, ainda sim os direitos humanos continuam sendo desrespeitados pelos Estados. A apatridia é apenas uma consequência desse processo, no qual milhões de pessoas, em especial crianças, permanecem privadas de serem sujeitos de direito e sem saber o que as aguarda no futuro.

Os apátridas desconhecem o significado da palavra “direitos”, uma vez que eles são “invisíveis” em um mundo visível. Segundo o ACNUR, aproximadamente quinze milhões de pessoas que não são reconhecidas por algum Estado e, por esse motivo, sofrem as mais diversas situações de violações, lutando para ter proteção, saúde, educação e uma vida digna.

O Brasil, através da Lei de Migração (Lei 13.445/2017), vem se posicionando e mostrando uma notável, apesar de principiante, evolução do sistema jurídico brasileiro. A lei traz na seção II (art.26) procedimentos para a proteção do apátrida e a redução da apatridia.

A título de exemplo de aplicação dessa lei, destaca-se o caso de Maha e Souad Mamo, nascidas no Líbano, porém não puderam ser reconhecidas por este Estado, já que seus pais eram sírios e não tinham o matrimônio registrado em virtude de serem de religiões diferentes. Após uma jornada de 30 anos como apátrida, no ano de 2018, em uma cerimônia surpresa em Genebra, Maha teve sua nacionalidade reconhecida pelo Brasil.

Ao trazer para o ordenamento brasileiro a situação dos apátridas, e um procedimento facilitado de aquisição de nacionalidade, o Brasil não apenas cumpre as obrigações e pactos firmados no cenário internacional, como também expressa preocupação com essa parcela esquecida e vulnerável.

O Brasil ainda está em processo de evolução sobre a temática da apatridia. É certo que a legislação ainda precisa passar por melhorias. Além dos instrumentos e medidas já existentes, é necessário que haja uma política de intervenção real, eficaz e eficiente, tendo em vista que essas pessoas vivem por décadas enfrentando às mais diversas espécies de violações. O objetivo é garantir que essas pessoas tenham, no mínimo, acesso aos seus direitos e às garantias fundamentais.

Então, o presente trabalho propõe que os órgãos governamentais além das sanções e fiscalizações já realizadas, cobrem dos Estados de forma mais severa que haja a implantação de políticas e normas que visem não só garantir os direitos básicos como a Convenção de 1954 dispõe, mas também erradicar a apatridia do seu Estado. Embora a concessão da nacionalidade seja uma manifestação da soberania estatal seria interessante que as organizações internacionais pensassem em mecanismos para incentivar os Estados que promovam o combate à apatridia.

Cada Estado deve analisar e criar meios que possam diminuir ou mesmo extinguir o crescimento vertiginoso de apátridas. O que não se pode é negligenciar a existência de um fenômeno que gera torturas, repressão e matanças indiscriminadas, tais como ocorre com o povo Rohingya. Uma comunidade que foge há mais de 50 anos do seu país de origem, Mianmar (antiga Birmânia). Eles são proibidos de casar ou de viajar sem a permissão das autoridades e não têm o direito de possuir terra ou propriedade, além disso, são vítimas de tortura, negligência e repressão.

Por fim, cumpre salientar, que o bem jurídico aqui tutelado é a vida humana, que tem sido tratada por alguns Estados com descaso, configurando um constante ataque à dignidade da pessoa humana. Tem-se por finalidade conceder a todos, em especial aos apátridas o exercício dos direitos que já lhe pertencem, que consiste basicamente em existir, sem precisar lutar por isso.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO das Nações Unidas Para Refugiados (ACNUR). Protegendo os Direitos dos Apátridas: Convenção da ONU 1954 sobre o estatuto dos apátridas. Genebra, 2011. Disponível em: https://acnur.org/fil-eadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/Protegendo_os_Direitos_dos_Apatridas.pdf. Acesso em: 20 Jun. 2020.

ALTO COMISSARIADO das Nações Unidas Para Refugiados (ACNUR). Fim da espera: apátrida recebe cidadania brasileira. 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/fim-da-espera-apatrida-recebe-cidadania-brasileira/>. Acesso em: 28 jul. 2020.

ALTO COMISSARIADO das Nações Unidas Para Refugiados (ACNUR). #IBelong. 2014. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/campanha/ibelong/>. Acesso em: 28 jul. 2020.

BÓGUS, Lucia Maria Machado; RODRIGUES, Viviane Mozine. Apátridas Do Século XXI: Desafios Atuais na Fronteira do Haiti e República Dominicana. Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, Dourados, MS, v. 4, n. 8, p. 137-149, jul./dez. 2015. Disponível em: <http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/moncoes>. Acesso em: 12 abr. 2020

CNJ. Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos – 2014: Migração, Refúgio e Apátridas. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/jurisprudencia-corte-idh/sentecas/>. Brasília, 2016. Acesso em 19 Mar.2020.

CNJ. Pareceres Consultivos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/jurisprudencia-corte-idh/pareceres-consultivos/>. Brasília. Acesso em 19 Jun. 2020.

CREPALDI, Thiago; VALENTE, Fernanda (ed.). "Reforma do CPC perdeu oportunidade de melhorar sistema das ações coletivas". 2019. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-09/entrevista-kazuo-watanabe-advogado>. Acesso em: 16 jun. 2020.

Cortaram meu pescoço e lançaram meu bebê no chão'. Revista Pará +, 17 Nov. 2017. Disponível em: <https://paramais.com.br/cortaram-meu-pescoco-e-lancaram-meu-bebe-no-chao/>. Acesso em 20 Mai. 2019.

FROTA, Maria Guiomar da CUNHA. Memória e Registro das Violações aos Direitos das Crianças nos Documentos da CIDH.

MORAES, Thaís Guedes Alcoforado de. "O HAITI NÃO É AQUI": apatridia na república dominicana e o direito humano à nacionalidade. 2017. 377 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/24071>. Acesso em: 12 abr. 2020.

ONU. (ed.). A Declaração Universal dos Direitos Humanos: 70 Anos Declaração Universal dos Direitos Humanos #ApoieOsDireitosHumanos. [2018] data provável. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/de->

claracao/. Acesso em: 21 maio 2020.

ONU. CONVENÇÃO SOBRE O ESTATUTO DOS APÁTRIDAS. 1954. Disponível em: https://acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf?view=1. Acesso em: 18 jun. 2020.

REIS, Ulisses Levy Silveiro dos. O Brasil e o Combate à Apatridia no Sistema Interamericano de Proteção dos direitos humanos. 2016. 147 f. Dissertação (Mestrado) Curso de Ciências Jurídicas Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/8680?mode=full> Acesso em: 12 abr. 2020.

Rohingyas: o povo muçulmano que o mundo esqueceu. BBC NEWS, 12 Mai 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/05/150511_rohingyas_esquecidos_lgb. Acesso em 20 Mai. 2020.

SILVA, Camila Antunes Madeira da. Xenofobia direcionada aos imigrantes haitianos na República Dominicana: motivações e implicações. In: II SIMPÓSIO INTERNACIONAL PENSAR E REPENSAR A AMÉRICA LATINA, 2., 2016, São Paulo. Anais [...] . São Paulo: Usp, 2016. p. 1-14. Disponível em: https://sites.usp.br/prolam/ii-simpósio-internacional-pensar-e-repensar-america-latina_anais/. Acesso em: 12 abr. 2020.

SPINDLER, William (ed.). Os Excluídos: O Mundo Desconhecido dos Apátridas. 2007. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/os-excluidos-o-mundo-desconhecido-dos-apatridas/>. Acesso em: 21 mai 2020.

TALKS, Tedx (org.). I am 30 years old, and a month ago I got my first passport | Maha Mamo | TEDxPlaceDesNationsWomen. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RzffChmXKyA>. Acesso em: 28 jul. 2020.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1240 p.

URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera; CORREIA, Adelson Luiz. ACESSO À JUSTIÇA EM CAPPELLETTI/GARTH E BOAVENTURA DE SOUZA SANTOS. Revista de Direito Brasileira, São Paulo-SP, v. 20, n. 8, p. 305-319, maio/ago. 2018. Trimestral. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3844>. Acesso em: 11 Jun. 2020

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. 2009. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/59826360/111957599-kazuo-watanabe-acesso-a-justica-e-poder-judiciario-1>. Acesso em: 16 jun. 2020.